

vedada à autoridade fiscal lançadora qualquer discricionariedade para reavaliação da penalidade legal aplicada como sanção à conduta infracional descrita, tipificada e comprovada no auto de infração fiscal, mesmo que sustentada em critérios de razoabilidade ou de proporcionalidade, justificados por potencial boa-fé do sujeito passivo. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2026.

ACÓRDÃO N. 9.816 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.984 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004601-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PREVISÃO LEGAL. COINCIDÊNCIA NORMATIVA. SÚMULA N. 232 DO STF. SANÇÃO POLÍTICA. INEXISTENTE. SANÇÃO PREMIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI. MULTA PUNITIVA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. 1. Em conformidade com a tese jurídica firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS, sintetizada no Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal n. 456, é válida a exigência do ICMS - sob o regime de antecipação sem substituição tributária - quando amparada em ato normativo primário que prescreva a entrada interestadual como critério temporal da regra matriz de incidência. 2. O art. 2º (§ 3º) da Lei Estadual n. 5.530/1989 prescreve a coincidência normativa entre os tempos do surgimento (instante da ocorrência do fato jurídico-tributário) e do vencimento (termo para pagamento do imposto) da obrigação tributária principal relativa ao recolhimento da antecipação especial do ICMS, os quais se materializam no exato momento da entrada interestadual no território paraense da mercadoria - sujeita ao regime normal de tributação - adquirida com o fim de comercialização. 3. A autorização regulamentar - exercida nos limites legais fixados no art. 2º (§ 3º, I e III) e 62, ambos, da Lei Estadual n. 5.530/1989 - configura sanção premial, e não sanção política de natureza punitiva, nos termos enunciados na Súmula n. 323, do Supremo Tribunal Federal, porquanto apenas reconhece e recompensa os contribuintes qualificados como em situação cadastral fiscal de regularidade pela Instrução Normativa n. 13/2005, já que adimplentes com seus deveres fundamentais de colaboração com esta administração tributária estadual. 4. O ato de lançamento fiscal do tributo e da multa infracional é atividade de administrativa plenamente vinculada e a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do sujeito passivo, assim como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos. Inteligência associada dos arts 136 e 142, ambos, do Código Tributário Nacional. 5. Salvo disposição legal em contrário, é vedada à autoridade fiscal lançadora qualquer discricionariedade para reavaliação da penalidade legal aplicada como sanção à conduta infracional descrita, tipificada e comprovada no auto de infração fiscal, mesmo que sustentada em critérios de razoabilidade ou de proporcionalidade, justificados por potencial boa-fé do sujeito passivo. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2026.

ACÓRDÃO N. 9.815 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.982 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004545-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PREVISÃO LEGAL. COINCIDÊNCIA NORMATIVA. SÚMULA N. 232 DO STF. SANÇÃO POLÍTICA. INEXISTENTE. SANÇÃO PREMIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI. MULTA PUNITIVA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. 1. Em conformidade com a tese jurídica firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS, sintetizada no Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal n. 456, é válida a exigência do ICMS - sob o regime de antecipação sem substituição tributária - quando amparada em ato normativo primário que prescreva a entrada interestadual como critério temporal da regra matriz de incidência. 2. O art. 2º (§ 3º) da Lei Estadual n. 5.530/1989 prescreve a coincidência normativa entre os tempos do surgimento (instante da ocorrência do fato jurídico-tributário) e do vencimento (termo para pagamento do imposto) da obrigação tributária principal relativa ao recolhimento da antecipação especial do ICMS, os quais se materializam no exato momento da entrada interestadual no território paraense da mercadoria - sujeita ao regime normal de tributação - adquirida com o fim de comercialização. 3. A autorização regulamentar - exercida nos limites legais fixados no art. 2º (§ 3º, I e III) e 62, ambos, da Lei Estadual n. 5.530/1989 - configura sanção premial, e não sanção política de natureza punitiva, nos termos enunciados na Súmula n. 323, do Supremo Tribunal Federal, porquanto apenas reconhece e recompensa os contribuintes qualificados como em situação cadastral fiscal de regularidade pela Instrução Normativa n. 13/2005, já que adimplentes com seus deveres fundamentais de colaboração com esta administração tributária estadual. 4. O ato de lançamento fiscal do tributo e da multa infracional é atividade de administrativa plenamente vinculada e a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do sujeito passivo, assim como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos. Inteligência associada dos arts 136 e 142, ambos, do Código Tributário Nacional. 5. Salvo disposição legal em contrário, é vedada à autoridade fiscal lançadora qualquer discricionariedade para reavaliação da penalidade legal aplicada como sanção à conduta infracional descrita, tipificada e comprovada no auto de infração fiscal, mesmo que sustentada em critérios de razoabilidade ou de proporcionalidade, justificados por potencial boa-fé do sujeito passivo. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2026.

DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2026.

ACÓRDÃO N. 9.814 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.980 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004542-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PREVISÃO LEGAL. COINCIDÊNCIA NORMATIVA. SÚMULA N. 232 DO STF. SANÇÃO POLÍTICA. INEXISTENTE. SANÇÃO PREMIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI. MULTA PUNITIVA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. 1. Em conformidade com a tese jurídica firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS, sintetizada no Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal n. 456, é válida a exigência do ICMS - sob o regime de antecipação sem substituição tributária - quando amparada em ato normativo primário que prescreva a entrada interestadual como critério temporal da regra matriz de incidência. 2. O art. 2º (§ 3º) da Lei Estadual n. 5.530/1989 prescreve a coincidência normativa entre os tempos do surgimento (instante da ocorrência do fato jurídico-tributário) e do vencimento (termo para pagamento do imposto) da obrigação tributária principal relativa ao recolhimento da antecipação especial do ICMS, os quais se materializam no exato momento da entrada interestadual no território paraense da mercadoria - sujeita ao regime normal de tributação - adquirida com o fim de comercialização. 3. A autorização regulamentar - exercida nos limites legais fixados no art. 2º (§ 3º, I e III) e 62, ambos, da Lei Estadual n. 5.530/1989 - configura sanção premial, e não sanção política de natureza punitiva, nos termos enunciados na Súmula n. 323, do Supremo Tribunal Federal, porquanto apenas reconhece e recompensa os contribuintes qualificados como em situação cadastral fiscal de regularidade pela Instrução Normativa n. 13/2005, já que adimplentes com seus deveres fundamentais de colaboração com esta administração tributária estadual. 4. O ato de lançamento fiscal do tributo e da multa infracional é atividade de administrativa plenamente vinculada e a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do sujeito passivo, assim como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos. Inteligência associada dos arts 136 e 142, ambos, do Código Tributário Nacional. 5. Salvo disposição legal em contrário, é vedada à autoridade fiscal lançadora qualquer discricionariedade para reavaliação da penalidade legal aplicada como sanção à conduta infracional descrita, tipificada e comprovada no auto de infração fiscal, mesmo que sustentada em critérios de razoabilidade ou de proporcionalidade, justificados por potencial boa-fé do sujeito passivo. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2026.

ACÓRDÃO N. 9.813 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.978 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004492-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PREVISÃO LEGAL. COINCIDÊNCIA NORMATIVA. SÚMULA N. 232 DO STF. SANÇÃO POLÍTICA. INEXISTENTE. SANÇÃO PREMIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI. MULTA PUNITIVA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. 1. Em conformidade com a tese jurídica firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS, sintetizada no Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal n. 456, é válida a exigência do ICMS - sob o regime de antecipação sem substituição tributária - quando amparada em ato normativo primário que prescreva a entrada interestadual como critério temporal da regra matriz de incidência. 2. O art. 2º (§ 3º) da Lei Estadual n. 5.530/1989 prescreve a coincidência normativa entre os tempos do surgimento (instante da ocorrência do fato jurídico-tributário) e do vencimento (termo para pagamento do imposto) da obrigação tributária principal relativa ao recolhimento da antecipação especial do ICMS, os quais se materializam no exato momento da entrada interestadual no território paraense da mercadoria - sujeita ao regime normal de tributação - adquirida com o fim de comercialização. 3. A autorização regulamentar - exercida nos limites legais fixados no art. 2º (§ 3º, I e III) e 62, ambos, da Lei Estadual n. 5.530/1989 - configura sanção premial, e não sanção política de natureza punitiva, nos termos enunciados na Súmula n. 323, do Supremo Tribunal Federal, porquanto apenas reconhece e recompensa os contribuintes qualificados como em situação cadastral fiscal de regularidade pela Instrução Normativa n. 13/2005, já que adimplentes com seus deveres fundamentais de colaboração com esta administração tributária estadual. 4. O ato de lançamento fiscal do tributo e da multa infracional é atividade de administrativa plenamente vinculada e a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do sujeito passivo, assim como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos. Inteligência associada dos arts 136 e 142, ambos, do Código Tributário Nacional. 5. Salvo disposição legal em contrário, é vedada à autoridade fiscal lançadora qualquer discricionariedade para reavaliação da penalidade legal aplicada como sanção à conduta infracional descrita, tipificada e comprovada no auto de infração fiscal, mesmo que sustentada em critérios de razoabilidade ou de proporcionalidade, justificados por potencial boa-fé do sujeito passivo. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2026.

ACÓRDÃO N. 9.812 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.976 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004466-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DO VENCIMENTO DA